

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O caput do artigo 43 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Preservam-se as condições vigentes para os requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê prazos e providências que perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste projeto de lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE

2CB8749732

2CB8749732